



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!

GESTÃO: 2021-2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BÁLSAMO/SP – LEONARDO CÔRTE EUZÉBIO

Ref. Ofício 0051/2021 - Contas anuais da Prefeitura
Municipal de Balsamo relativas ao exercício de 2018

CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO, Prefeito
Municipal de Balsamo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua **DEFESA**, referente às contas do exercício de 2018, conforme as
razões a seguir expostas.

Primeiramente, esclarece que o E. Tribunal de Contas do
Estado de São Paulo exarou parecer desfavorável pela aprovação das contas de
2018. Todavia, quanto aos aspectos econômico-financeiros, a Assessoria
Técnica do Tribunal de Contas do Estado, opinou pela emissão de Parecer
Favorável.

Apesar do parecer desfavorável, o E. Tribunal de Contas do
Estado de São Paulo destacou que o município fez bom investimento na área da
educação, tendo um gasto maior do que a referência. Ressaltou a aplicação
adequada dos recursos do Fundeb, de modo a cumprir as regras insculpidas na
Lei Federal nº 11.949/07. Nas ações de saúde, destacou o investimento a
maior, sendo de 27,80%, quando o mínimo, de acordo com a Lei



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!

GESTÃO: 2021-2024

Complementar nº 141, seria de 15%, o que se caracteriza, por parte do gestor, uma boa condução na área.

Considerou que os resultados financeiros do exercício avaliado, portanto, demonstram razoável equilíbrio das contas em análise, cujos pontos essenciais revelam consonância com a legislação de regência, conforme demonstrado nos itens anteriores, além da existência de repasses regulares à Câmara Municipal nos termos do artigo 29-A da Carta Magna, o que instou o Assessor Técnico José Ricardo Teixeira Carsola, a opinar por parecer favorável, não fosse a questão envolvendo os gastos com pessoal, a qual passa a expor.

Após a inclusão dos serviços médicos e de enfermagem, as despesas com pessoal e reflexos extrapolaram o limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a aferição de 58,59% da receita corrente líquida, em afronta ao artigo 20, inciso III, alínea "b" da referida lei. Todavia, quanto à suposta ocorrência, verifica-se que somente após a inclusão das despesas noticiadas pela respeitável Fiscalização, é que estaria o montante das despesas de pessoal acima do limite estabelecido pela referida lei complementar.

A situação relatada pela distinta Fiscalização, na verdade, fora a única forma de se assegurar a prestação desse serviço público pelo Município de Balsamo, com vistas a que este não viesse a sofrer solução de continuidade e, assim, viesse a ocasionar enormes prejuízos à população local.

Ademais, no caso em testilha, há que ser invocado como fundamento suficientemente capaz de assegurar a aprovação das contas do exercício de 2018, o princípio da segurança jurídica, fenômeno este capaz de conduzir o gestor Municipal ao planejamento de suas despesas públicas em



consonância com as diretrizes adotadas nas avaliações das contas dos exercícios financeiros pretéritos.

In casu, os serviços terceirizados contabilizados pela fiscalização como "outras despesas de pessoal" no exercício de 2018, os fossem nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, haveria, de conseguinte, não apenas a extrapolação com os gastos de pessoal, mas também representaria um norte, um parâmetro, uma diretriz para o gestor Municipal na condução de suas contas de 2018, o que não ocorreu.

Ora, em 2014 deixou-se de contabilizar como gasto de pessoal o valor de R\$ 436.166,73 de despesas consumadas com serviços terceirizados. No ano de 2015, a cifra foi de R\$ 945.641,55 e em 2016, o valor atingiu a monta de R\$ 1.123.734,37.

No eito de tais considerações, a alteração substancial da conduta da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se comparada com os exercícios anteriores, validada pelo conteúdo do parecer desfavorável à aprovação das aludidas contas, contraria o disposto no artigo 24, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), do qual se depreende que:

Art. 24. *A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*



Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Cabe mencionar que a situação na atualidade encontra-se regularizada quanto ao percentual limite de gastos com pessoal, estando na proporção de 53,78%, mesmo quando incluídos os médicos e enfermeiros que são pagos por requisição de pagamento autônomo. Ademais, a situação será resolvida, de forma definitiva, tão logo possível, com a abertura de concurso público e reestruturação de cargos e salários.

Por fim, ressalta-se que para que se possa falar em rejeição de contas, com a consequente imposição de penalidade ao administrador, deve existir irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, **o que não ocorreu no caso em apreço.**

- **Pedido**

Ante o exposto, requer, junto aos Nobres Vereadores, que ponderem e sopesem os argumentos aqui lançados, **aprovando as contas referentes ao exercício de 2018, pelo fato de não ter havido dolo ou má-fé,** conforme mencionado, fornecendo, portanto, a este Prefeito, um julgamento justo e criterioso por quem conhece a realidade do município.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.



GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO

Construindo uma Nova História!

GESTÃO: 2021-2024

Bálsamo, 1º de outubro de 2021.


Carlos Eduardo Carmona Lourenço

Prefeito Municipal de Bálsamo